

CAUTELAR INOMINADA (TURMA) Nº 5024492-65.2013.404.0000/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO : MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST)

DECISÃO

Examino em regime de plantão.

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada com o escopo de haver antecipação de tutela recursal de apelação a propósito da sentença terminativa lançada na Ação de Reintegração de Posse de nº 5055589-26.2013.404.7100.

Em razão da ocupação do prédio da Receita Federal pelo Movimento Dos Sem Terra na data de hoje, a União propôs ação de reintegração de posse, a qual teve sua petição inicial indeferida liminarmente na origem, ao fundamento da ausência de interesse de agir, a teor do art. 11 da Lei nº 9.636/98.

A União protocolou recurso de apelação e esta ação cautelar com o objetivo de reverter os efeitos da sentença terminativa, além de lograr ordem liminar de reintegração de posse da área ocupada.

Sustenta que: a) às 7:30 desta data, o prédio que é sede da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul, da Receita Federal, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Controladoria-Geral da União e da Secretaria de Patrimônio da União foi ocupado em seu pátio e estacionamento, com impedimento de acesso de servidores e terceirizados ao prédio em si; b) o volume de mantimentos e de colchões que está sendo colocado no local dá conta que não se trata de ato isolado, mas sim de ocupação que se pretende contínua e massiva; c) os atos noticiados acarretam a descontinuidade dos vários serviços públicos prestados no local; d) se encontram preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC; e) a jurisprudência deste Regional alberga a pretensão deduzida; e f) a sentença impugnada impede o acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

É o relatório. Decido.

Diviso inviabilidade momentânea de a União haver, direta ou indiretamente, por via que não a esfera judicial, a desocupação da área indicada, medida que avulta urgente à vista da abrupta interrupção de relevantes serviços públicos, circunstância que evidencia o seu interesse processual.

Por tais motivos, identifico os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações e do risco de dano irreparável, autorizada a antecipação da tutela recursal de apelação.

Nessa linha de compreensão, a jurisprudência desta Corte, bem retratada na forma dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRÉDIO PÚBLICO. OCUPAÇÃO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTOS SOCIAIS. OBSTACULIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. A ocupação de prédio público, sede de órgão prestador de serviço à população na órbita federal, por integrantes de movimentos sociais que, em grande número, inviabilizam a continuidade do serviço, inclusive impedindo o acesso de servidores e do público em geral às dependências do órgão, é causa suficiente para configurar interesse processual da União para a propositura de ação de reintegração de posse. Apelação provida em parte para afastar a preliminar de carência de ação e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. (TRF4, AC 5019208-19.2013.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 26/06/2013);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AFASTADAS. 1. Descabe falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tampouco em ilegitimidade ativa do INCRA, o qual, a priori, é parte legítima para formular pedido juridicamente possível nos autos da referida ação reintegratória, uma vez que há provas suficientes acostadas à inicial demonstrando ser o INCRA o legítimo proprietário do imóvel possivelmente esbulhado. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5004302-18.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 10/10/2012).

Registro que, em caráter excepcional, tendo em conta a urgência verificada, examino nesta sede o pleito liminar articulado na ação de reintegração de posse originária.

Assim o faço de modo a identificar os requisitos legais necessários ao deferimento almejado, inscritos nos artigos 927 e 928 do CPC, dotados da seguinte redação:

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã; a perda da posse, na açã de reintegraçã.

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiênciã que for designada.

Na espécie em exame, a posse anterior da União é de sabença notória, assim como o é o esbulho com a perda da posse praticado por integrantes do Movimento Dos Sem Terra na data de hoje.

Nessa medida, presentes os requisitos autorizadores, entendo pelo deferimento da ordem liminar de reintegração de posse.

Ante o exposto, defiro liminarmente o requerido para, em caráter excepcional, determinar a reintegração de posse da União quanto ao seu imóvel situado na Av. Loureiro da Silva, nº 445, sede do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, nesta Capital, com desocupação imediata pelos

integrantes do movimento demandado, e requisição de força policial acaso necessário, sob pena de multa diária na expressão de R\$ 50.000,00.

Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2013.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Desembargadora Federal em Substituição

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal em Substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6240242v3** e, se solicitado, do código CRC **239F3E4A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 16/10/2013 22:24